

Registro: 2025.0000075106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000538-31.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado VALMIR APARECIDO ESPOLARHIC MARIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E SILVANA MALANDRINO MOLLO.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1000538-31.2024.8.26.0322

Comarca: Lins

Apelante: Banco Santander Brasil S/A

Apelado: Valmir Aparecido Espolarhic Mariano Juiz de Primeiro Grau: Alexandre Felix da Silva

Voto nº 50.528

APELAÇÃO. Ação revisional de contrato. Cédula de crédito bancário.

SEGURO. Cobrança abusiva. Consumidor que não pode ser obrigado a contratar seguro com a instituição financeira ou com a seguradora por ela indicada. Venda casada. Determinação para devolução, de forma simples, dos valores pagos a esse título à parte autora. Sentença mantida.

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 152/161) interposto contra a r. sentença (fls. 133/139) que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por *Valmir Aparecido Espolarhic Mariano* em face do *Banco Santander Brasil S/A* nesta Ação Revisional de Contrato, reconhecendo a ilegalidade da cobrança do seguro, nos seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO. JULGO **PARCIALMENTE** PROCEDENTES os pedidos, para: (i) DECLARAR nula a contratação do seguro prestamista, no valor de R\$ 4.614,42; (ii) CONDENAR a ré a restituir tal valor de forma simples, em relação às parcelas quitadas pelo autor, com incidência de correção monetária a partir de cada pagamento e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, em relação às parcelas vencidas em data anterior à citação, e de cada pagamento, quanto às parcelas vencidas depois da citação; e (iii) CONDENAR a ré na obrigação de expurgar das parcelas futuras os valores proporcionais correspondentes ao prêmio do seguro declarado nulo.

Tendo a ré sucumbido em parte mínima (art. 86, p.ú., do CPC), condeno o autor ao pagamento das custas processuais,



das despesas judiciais e dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, após deduzido do valor atualizado da condenação imposta à ré.

Publique-se e intimem-se, arquivando-se os autos oportunamente.

Em suas razões recursais, busca a instituição financeira a reforma da decisão a fim de que, em suma, seja reconhecida a legalidade da cobrança do seguro, ao argumento de que tal contratação seria opcional, acessória e partiria única e exclusivamente da vontade do contratante (fls. 152/161).

Tempestivamente interposto e regularmente preparado, recebe-se o recurso em seu duplo efeito.

Apresentadas contrarrazões (fls. 167/176).

Atribuído à causa o valor de R\$ 38.809,10 (trinta e oito mil oitocentos e nove reais e dez centavos), em 31/1/2024.

É o relatório.

Trata-se de ação revisional de contrato por meio da qual narrou o autor que, a fim de adquirir um veículo automotor, teria firmado com a instituição financeira ré uma Cédula de Crédito Bancário eivada de cláusulas leoninas e abusivas que o onerariam excessivamente em razão da cobrança de seguro, tarifas de registro do contrato, cadastro e avaliação do bem, de juros remuneratórios em patamar superior ao previsto no instrumento contratual.

Na inicial, o autor se insurgiu expressamente contra os seguintes pontos do contrato:

• Seguro: R\$ 4.614,42;

• Tarifa de Registro do Contrato: R\$ 302,89;

• Tarifa de Cadastro: R\$ 930,00;

• Tarifa de Avaliação do Bem: R\$ 475,00;

• Taxa de juros mensal: 1,66%; e

• Taxa de juros anual: 21,84%.

Pois bem.

A instituição financeira defende em seu apelo a regularidade da cobrança do seguro, no valor de R\$ 4.614,42 (quatro mil seiscentos e catorze reais e quarenta e



dois centavos).

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.639.320-SP, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou a ilicitude da prática nos casos em que o consumidor não tem a opção de escolher a seguradora de sua confiança, sendo compelido a contratar com aquela eleita pela instituição financeira:

(...) 2 - TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1 -Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4 - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO; j. 17/12/2018 g.n.)

Na hipótese, da documentação colacionada aos autos não se verifica a possibilidade de escolha da seguradora pelo consumidor, não havendo dúvida de que o seguro tenha sido contratado no momento da pactuação do financiamento, com pessoa jurídica do mesmo grupo econômico – "Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.A." –, caracterizando, desse modo, a ilegalidade da cobrança (fls. 114/116).

Portanto, configurada a venda casada, era mesmo de rigor o reconhecimento da abusividade da cobrança do seguro em questão.

Advertem-se as partes, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2°, do Código de Processo Civil, *ipis litteris*:

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não



excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA Relator